



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



RECURSO Nº

REC 3 /2015

L I D O

Em. 08/09/15

Secretaria Legislativa

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 146, de 2015, que "Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Ao examinar o Projeto de Lei nº 146, de 2015, que "Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, sob a alegação de que a proposta fere o art. 15, I, art. 71, *caput*, e § 1º, VI e ainda o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Analisando o mencionado parecer, verifica-se claramente a ausência das razões de ordem constitucional, jurídica ou legal para embasar o voto pela inadmissibilidade do projeto, visto o mesmo não confrontar em momento algum os dispositivos da Lei Orgânica elencados pela nobre Relatora. Como isso resta claro que faltou ao parecer a imprescindível observância do *fumus boni iuris*.

Senão vejamos:

A proposta de nossa lavra não impõe diretamente qualquer tipo de atribuição aos órgãos do Poder Executivo, para tanto basta que observemos o disposto nos arts. 1º e art. 2º do projeto de lei, os quais são cristalinos ao respeitar as competências privativas do Governador do Distrito Federal e a independência que deve haver entre os Poderes, preconizadas nos arts. 53, 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 3 / 2015
Fls. Nº 01 de BeTe

SECRETARIA LEGISLATIVA 08/09/2015 16:09

me

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark



Há que se esclarecer que várias Unidades da Federação contam com legislação nesse sentido ou possui projetos de lei tramitando em seus Legislativos tratando desta matéria, todos, sem exceção, de iniciativa parlamentar. Citamos como exemplo a Lei nº 16.172, de 17 de abril de 2015 (anexa), que "Dispõe sobre aplicação de multa pecuniária para o desperdício de água na cidade de São Paulo e dá outras providências", cuja proposta originária tem como autores os vereadores Mário Covas Neto – PSDB, Ari Friedenbach – PROS, José Police Neto – PSD, Laércio Benko – PHS, Nabil Bonduki – PT, Nelo Rodolfo – PMDB, Paulo Frange – PTB e Roberto Tripoli – PV. A norma caminha no mesmo sentido do Projeto de Lei nº 146/2015 declarado inadmissível pela CCJ da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Devemos mencionar, oportunamente, que a restrição à utilização dos recursos hídricos pelos brasilienses pode ser caracterizada como típico assunto de interesse local, inserindo-se, por conseguinte, no mandamento contido no art. 30, I, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa municipal, e não podemos nos esquecer que o § 1º, do art. 32 da referida Carta Magna, atribui ao Distrito Federal as competências legislativas conferidas a Estados e Municípios.

Sob o aspecto de fundo, a propositura (Projeto de Lei nº 146/2015) encontra amparo no poder de polícia das águas. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "A polícia das águas deve acompanhá-las em todos os estágios de seu aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da poluição as segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental, cada uma exigindo ou dispensando tratamento adequado.". E mais especificamente sobre a competência municipal para tratar da matéria, prossegue o eminente doutrinador: "Neste ponto o poder de polícia do Município é comum com o das entidades superiores - União e Estado-membro -, cabendo a cada qual atuar no campo de suas atribuições e conjugar medidas sanitárias adequadas a manter as águas em permanentes condições de utilização segundo sua preponderante destinação" (CF, art. 23, VI) (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed. 2013, pág. 510/511).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Deve-se destacar que os ensinamentos transcritos supra estão em perfeita consonância com aquilo que diz a legislação nacional a respeito do assunto, mormente no que tange à competência legislativa. Nesse sentido observa-se, por exemplo, a Lei 9.433/97, que institui a política nacional de recursos hídricos:

"Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

(...)

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;"

Desvela-se, por conseguinte, que a lei federal responsável por estabelecer as diretrizes para a atuação do Poder Público na gestão de recursos hídricos reconhece expressamente a competência dos órgãos distritais para atuarem ao lado das outras esferas político-administrativas.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal, com o escopo de garantir a concretização da função social das cidades e o bem-estar de seus habitantes, versa o seguinte em seu art. 284, *verbis*:

"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal, para assegurar o disposto neste artigo:

I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;

PROTOCOLO LEGISLATIVO

REC Nº 03 1215

Fis. Nº 03 Rete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



II – adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III – cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.” (grifamos)

Incumbe-nos acrescentar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2015, de nossa autoria, e que recebeu parecer favorável proferido pelo distinto deputado Chico Leite, pela Comissão de Constituição e Justiça, propõe a inclusão no inciso V do art. 58, entre as competências desta Câmara Legislativa, a de legislar sobre meio ambiente. Nesse sentido o citado Relator diz o seguinte em seu voto:

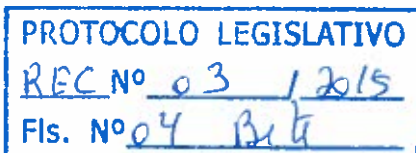
“Quanto ao aspecto material, a proposição não afronta os parâmetros de validade. Com efeito, a despeito de a competência legislativa concorrente sobre a matéria já estar definida no artigo 24, VI, da Constituição Federal...”

Observemos que em seu voto o ilustre parlamentar e respeitável causídico, membro do Ministério Público local, Chico Leite, espalha luz sobre a matéria ao dizer que ela encontra amparo na Constituição Federal, precisamente no inciso VI do seu art. 24, que assim prescreve:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”



Do exposto, resta claro que a propositura considerada inadmissível pela CCJ está em consonância com os poderes constitucionalmente atribuídos ao Distrito Federal para, por meio da sua Câmara Legislativa, criar regras voltadas à limitação de direitos da população, visando a consecução do interesse público e o bem estar da coletividade.

J.L.P.

R.P.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Conclui-se, em vista do exposto, que o Projeto de Lei nº 146, de 2015, encontra-se apto a continuar tramitando nesta Casa, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o parecer do colegiado submetido à soberana apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em.....


Deputada **LUZIA DE PAULA**

Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputada **CELINA LEÃO**

Deputado **CHICO LEITE**

Deputado **CHICO VIGILANETE**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

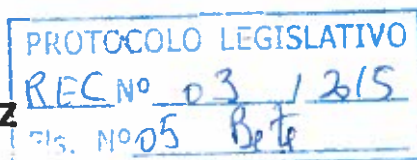
Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Deputado **JOE VALLE**

Deputado **JUAREZÃO**

Deputado **JÚLIO CÉSAR**

Deputada **LILIANE RORIZ**



Deputado **LIRA**


Deputado **PROF. ISRAEL**


Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado RENATO ANDRADE

Deputado RICARDO VALE

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputada SANDRA FARAJ

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ

PROCOLO LEGISLATIVO
REC Nº 03 12015
Fis. Nº 06 Bete



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.172, DE 17 DE ABRIL DE 2015

(Projeto de Lei nº 529/14, dos Vereadores Mario Covas Neto - PSDB, Ari Friedenbach - PROS, José Police Neto - PSD, Laércio Benko - PHS, Nabil Bonduki - PT, Nelo Rodolfo - PMDB, Paulo Frange - PTB e Roberto Tripoli - PV)

Proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo.

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reúso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada.

§ 2º Os casos extraordinários para não aplicabilidade da proibição prevista nesta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e em valor dobrado no caso de nova infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A fiscalização e autuação das referidas infrações, bem como a cobrança e a destinação dos recursos oriundos das multas, serão definidas de comum acordo entre o Poder Executivo e a Sabesp em regulamentação específica.

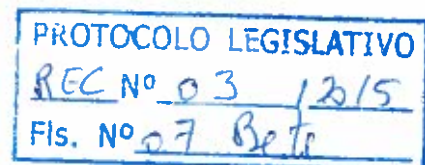
§ 3º O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade através de exposição de motivos ao órgão competente em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 3º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009, que passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único.

.....



VIII - implantação de sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais, subterrâneas e de reúso, observadas as normas legais sanitárias e de saúde pública, em equipamentos públicos e nas áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

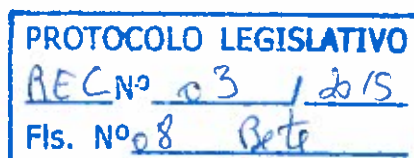
FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Recurso nº 3/15, que “ contra o parecer da CCJ pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 146/15, que ‘Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências “.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PEN)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 09/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

